



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
30/10/09

W. Mantido
Diretora Legislativa
30/09/2009

Processo nº: 56.865

PROJETO DE LEI Nº 10.288

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos").

Arquive-se.

W. Mantido

Diretor

- 14 / 10 / 2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.288

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 20/05/2009	Para emitir parecer: Jundiaí Diretor 21/05/09	CJR Parecer nº. 151	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 26/05/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Valy</u> Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 246

A CJR (VETO TOTAL - FS. 11/13) @Maurício Diretora Legislativa 06/10/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Docaf</u> Presidente 06/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 586

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GRL. 545/2009 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (16-11/13)
@Maurício
Diretora Legislativa
30/09/2009 CS373

PUBLICAÇÃO
29/05/2009

PP 1.504/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/MAI/09 14:45 056865

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
26/05/2009

APROVADO
Presidente
08/09/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.288
(José Carlos Ferreira Dias)

Inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos").

Art. 1º. São incluídas, no currículo da rede municipal de ensino, aulas sobre a importância do idoso e a sua relação com os jovens, denominadas "*Nós os Jovens e os Idosos*", respeitados os critérios fixados pelas legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º. As aulas abordarão os seguintes temas:

I – "Os jovens de hoje serão os idosos de amanhã";

II – "Por que devemos respeitar os idosos?";

III – "A relação dos jovens frente às outras gerações";

IV – "Como os jovens devem contribuir para uma melhor qualidade de vida dos idosos";

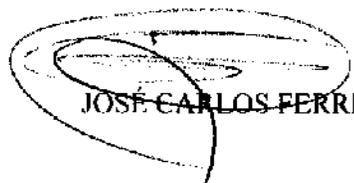
V – "A violência contra os idosos";

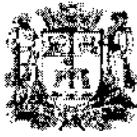
VI – "O direito dos idosos, previsto no Estatuto do Idoso".

§ 2º. O calendário das aulas será estabelecido pela direção da escola.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.2009


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º. 10.288 - fls. 2)

Justificativa

Atualmente existe em nossa sociedade um conflito no relacionamento entre idosos e jovens, ocasionado por várias razões, dentre elas, conflito de gerações, desrespeito pela falta de convívio, desconhecimento das reais necessidades, impaciência frente às dificuldades dos idosos, e outras tantas, em que muitas vezes as pessoas de mais idade acabam sofrendo agressões físicas por parte dos jovens da própria família.

Para diminuir esses conflitos é que achamos por bem abordar o tema e incluir na rede curricular das escolas municipais a matéria sobre a relação e convívio dos idosos com os jovens.

As aulas ministradas sobre o tema servirão para que os adolescentes passem a ver a importância desses idosos e aprendem a conviver e respeitá-los.

Os alunos aprenderão também sobre envelhecimento e violência praticada contra os idosos e suas conseqüências, cujas penalidades estão previstas no Estatuto do Idoso.

O envelhecimento da população é hoje uma realidade desafiadora. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, em 2025 serão 2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos em todo o mundo; e 80% delas estarão vivendo em países em desenvolvimento como o Brasil, que abrigará cerca de 32 milhões desses idosos.

Essas pessoas idosas estarão numa fase de vida que exige atenção especial com o corpo e com a mente para garantir saúde e qualidade de vida, o que tem impacto direto nas políticas sociais, como seguridade e saúde. Dessa forma, devemos perceber as alterações que o ser humano sofre durante o processo de envelhecimento, notadamente a forma como muitas famílias lidam com seus idosos, principalmente os jovens dessas famílias.

Assim, conscientizando os jovens da atenção, respeito e cuidado que se deve ter com os idosos, estaremos envolvendo a sociedade como um todo, garantindo melhor qualidade de vida a essas pessoas e assegurando seus direitos.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



PROJETO DE LEI Nº 10.288

PROCESSO Nº 56.865

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 151

De autoria do **VEREADOR JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos"). A propositura encontra sua justificativa às fls 04.

É o relatório.

PARECER

Da Ilegalidade

O presente projeto de lei pretende incluir no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos").

No entanto, a proposta não encontra respaldo legal na Carta de Jundiaí, uma vez que segundo o artigo 72, II e XII da Lei Orgânica Municipal compete privativamente ao Prefeito exercer e dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

E, ainda de acordo com o artigo 50 da mesma Lei é vedada a criação de projeto de lei que aumenta despesas públicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis.

Desta forma, ante o exposto, tal projeto de lei não pode prosperar em virtude das ilegalidades apresentadas.

Da Inconstitucionalidade

Por fim, o presente projeto de lei está em desacordo com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica do Município)



Das Comissões

Justiça e Redação.

L.O.M)

Deverá ser ouvida somente a Comissão de

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da

S.m.e

Jundiaí, 21 de maio de 2009.


João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.865

PROJETO DE LEI Nº 10.288, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos").

PARECER Nº 246

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo acrescentar ao currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 26.05.2009.

APROVADO
26/05/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANA TONELLI
e/relações

FERNANDO MANOEL BARDI



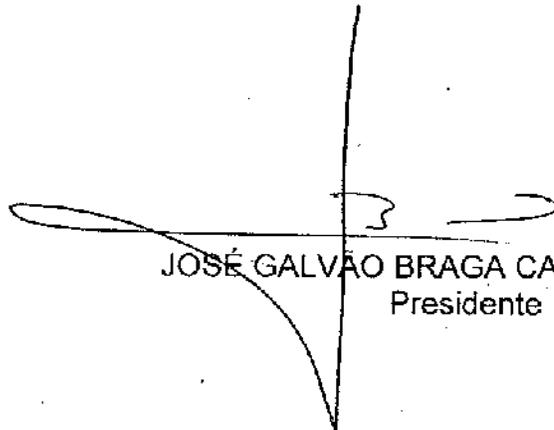
Of. PR/DL 568/2009
proc. 56.865

Em 08 de setembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.288/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



Processo nº. 56.865

PUBLICAÇÃO
11/09/2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.288

Inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós os Jovens e os Idosos").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São incluídas, no currículo da rede municipal de ensino, aulas sobre a importância do idoso e a sua relação com os jovens, denominadas "*Nós os Jovens e os Idosos*", respeitados os critérios fixados pelas legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º. As aulas abordarão os seguintes temas:

- I – "Os jovens de hoje serão os idosos de amanhã";
- II – "Por que devemos respeitar os idosos?";
- III – "A relação dos jovens frente às outras gerações";
- IV – "Como os jovens devem contribuir para uma melhor qualidade de vida dos idosos";

V – "A violência contra os idosos";

VI – "O direito dos idosos, previsto no Estatuto do Idoso".

§ 2º. O calendário das aulas será estabelecido pela direção da escola.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.288/2009

PROCESSO Nº. 56.865

OFÍCIO PR/DL Nº. -568/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cariton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/09/09

Alleanpedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
09/10/2009

11
56865

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n° 245/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/SET/09 14:10 057883

Processo n° 22.984-8/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
06/10/2009

Jundiaí, 29 de setembro de 2009.

MANTIDO

Presidente
13/10/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento nas disposições contidas nos artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 10.288, aprovado em sessão ordinária realizada em 08 de setembro de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que visa incluir no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós os Jovens e os Idosos"), não poderá prosperar, embora o intento do legislador seja louvável, posto que impõe ônus aos cofres públicos.

O professor Hely Lopes Meirelles ensina que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões de apor o **VETO TOTAL**. ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 20ª Ed.)

Diante dos ensinamentos supra, a ilegalidade se faz presente, vez que contraria o disposto no artigo 46, V, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



Corroborando o preceito legal antes transcrito, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

O projeto de lei em apreço desobedece, ainda, o constante dos artigos 49, I, e 50, daquele diploma legal, que estabelecem:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Destacamos os ensinamentos do professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”:

“Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçados pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta”.

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro *“em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição.”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fs 13
Proc. 46865

(Ofício GP.L. nº 245/2009 - Processo nº 22.984-8/2009 - PL 10.288)

Outro ponto a ressaltar se refere à competência para legislar sobre a matéria, estabelecendo nossa Constituição Federal que compete, privativamente, à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), e, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sobre educação (art. 24, IX), portanto, *“O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar ...”* (Carmem Lúcia Antunes Rocha, “Constituição e Constitucionalidade”, Jurídicos LÊ, 1ª Ed, p. 174)

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permite outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que os Nobres Vereadores manifestarão seu acolhimento.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 373

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.288

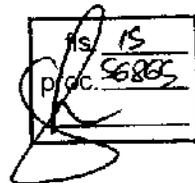
PROCESSO Nº 56.865

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos"), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 151, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.865

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.288, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos").

PARECER Nº 586

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Chefe do Poder Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 245/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.288, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que inclui no currículo da rede municipal de ensino aulas sobre o idoso e sua relação com o jovem ("Nós Jovens e os Idosos").

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo as disposições contidas nos arts. 2º da C.F, art. 5º da Constituição do Estado, art. 4º, art. 46, art. 72, art. 49, I e art. 50, sendo todos da L.O.M.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos favorável ao veto total.

É o parecer.

Sala das comissões, 06.10.2009.

APROVADO
06/10/09

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO BARDI

JOSÉ CARLOS GRAPEIA

ANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10288

Reunião : 35.ª Sessão Ordinária
Data : 13/10/2009 - 09:43:34 às 09:44:21
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	12	4	0	0	16

Presidente



fls. 17
proc. 56.865

Of. PR 662/2009
proc. 56.865

Em 13 de outubro de 2009.

Exmo. Sr.

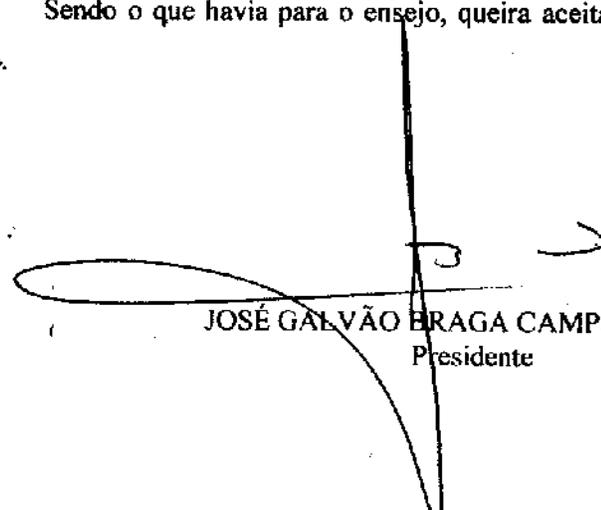
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.288** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 245/2009) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	16 10 09
Nome:	Tico
Assinatura:	